



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 73/X/2026

Aprova o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, designado por Estatuto.

2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/2026

Aprova os Estatutos do Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde.

20

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 42/2026

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 55/ 2022, de 30 de novembro, que autoriza a cedência definitiva de para fins de interesse público de um trato de terreno com a área de 119.169,02 m² ao Município de São Lourenço dos Órgãos.

54

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 73/X/2026
de 08 de maio**

Sumário: Aprova o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, designado por Estatuto.

PREÂMBULO

A Constituição da República de Cabo Verde determina que o Estado deve promover condições favoráveis à salvaguarda e promoção da sua identidade cultural, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à cultura e à arte.

No entanto, o setor cultural continua marcado pela intermitência, sazonalidade e precariedade de garantias sociais e económicas, pelo que importa criar as condições para o seu desenvolvimento dinâmico e equilibrado, que garanta boas condições de proteção social aos seus profissionais.

As atividades artísticas e culturais, enquanto parte ativa da economia do país, por um lado, e de materialização de valores culturais por outro, representam um património vivo que, como qualquer outro setor, necessita de regulamentação, reconhecimento, investimento e visibilidade.

Considerando a preservação, valorização e promoção da cultura como uma missão e tarefa constitucional do Estado, e de modo a garantir um acesso mais seguro dos cidadãos à cultura e a promover a criação cultural, o Estado deve começar por atribuir uma maior proteção aos profissionais do setor, estabelecendo meios que consigam, não apenas trazer para a formalidade um setor que esteja a funcionar na informalidade, mas também criar condições benéficas e de incentivo para aqueles que se dediquem e invistam nessas atividades.

É nesta senda, que se cria agora o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, o qual estabelece os requisitos para integrar a profissão artística, bem como o enquadramento nos regimes tributário e de proteção social, num passo firme rumo à almejada e fundamental profissionalização do setor.

Em primeiro lugar, é estabelecido o reconhecimento do profissional criador e produtor da arte e cultura, através de critérios objetivos, designadamente a sua inscrição junto do Instituto Nacional da Previdência Social e da autoridade fiscal, e à regularidade da sua situação contributiva, contribuindo para a valorização da profissão artística e promovendo a sua contribuição significativa para a economia nacional.

Em segundo lugar, é consagrada a obrigatoriedade de as pessoas singulares ou coletivas apenas poderem contratar profissionais criadores e produtores da arte e cultura que se encontrem devidamente inscritos, a fim de garantir que os mesmos sejam reconhecidos pelo exercício da sua atividade profissional, merecendo o tratamento fiscal e contributivo que lhes é devido.

Em terceiro lugar, atenta a volatilidade da atividade do profissional criador e produtor da arte e cultura, o qual se sente tantas vezes incapaz de controlar o fluxo da mesma, é enquadrado os profissionais criadores e produtores da arte e cultura, no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas, aprovada pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, promovendo um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade, criando e promovendo uma oferta de serviços destinados a facilitar a organização, administração, tecnicidade e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.

Os profissionais criadores e produtores da arte e cultura, integram os programas de incentivos fiscais e financeiros, de criação de competências, de inovação e de capacidade tecnológica, com as devidas adaptações ao Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas.

Em quarto lugar, é estabelecido um regime fiscal do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, através da aplicação do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, previsto na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Pretendeu, pois, o legislador, o reconhecimento do contributo dos profissionais criadores e produtores da arte e cultura para a economia e para a divulgação da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro.

Em quinto lugar, prevê-se o reconhecimento profissional, através da Declaração do Artista, e do Cartão do Artista, atento ao processo de valorização do profissional, fazendo com que estes sejam reconhecidos enquanto artistas, com uma contribuição válida e significativa para a economia local e nacional, com capacidades profissionais comprovadas.

São previstos incentivos à importação de equipamentos musicais, aparelhos de filmagem, de iluminação e acessórios, bem como de outros bens afetos exclusivamente à utilização e atividade do profissional da arte e cultura, comprovadamente fabricados fora do território nacional, nomeadamente através da isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e de direitos aduaneiros à importação.

Estabelecem-se assim, de uma forma abrangente, princípios gerais quanto à forma de desempenho da atividade, fazendo-se uma referência genérica às leis do trabalho, da previdência social e tributárias vigentes, com as especialidades do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

Por fim, prevê-se a constituição de uma Comissão de Acompanhamento, constituída por representantes de diferentes entidades com intervenção no setor, destinada a assegurar a execução do disposto na presente Lei.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Previdência Social, a Direção Nacional de Receitas do Estado, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, a Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres, a União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde, a Sociedade Cabo-verdiana de Música, a Sociedade Cabo-verdiana de Autores, a Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde, a Academia Cabo-verdiana de Letras, a Associação Cabo-verdiana de Fotógrafos, a Associação de Promotores de Eventos de Cabo Verde, a Associação Cultural de Cabo Verde, a Associação Cultural e Teatral Djadsal, a Associação de músicos da ilha da Boavista, a Associação de músicos da ilha do Sal, a Companhia de Teatro Fladu Fla, a Companhia de dança Raíz di Polon, a Liga Independente dos Grupos Oficiais do Carnaval de São Vicente e a Associação Artística e Cultural Mindelact.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objeto

1 - A presente Lei aprova o Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, adiante designado por Estatuto.

2 - O Estatuto estabelece, relativamente ao profissional criador e produtor da arte e cultura:

- a) O registo do profissional criador e produtor da arte e da cultura;
- b) O regime de proteção social aplicável;
- c) O regime fiscal aplicável, e os incentivos à importação de bens afetos exclusivamente à utilização na sua atividade, com a devida adaptação ao regime jurídico aplicável aos micro e pequenas empresas.

Artigo 2º

Âmbito subjetivo

1 - O Estatuto é aplicável às pessoas singulares que desenvolvam uma atividade económica nos ramos das Atividades de Teatro, de Música e Outras Atividades Artísticas e Literárias e sejam residentes fiscais em território nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se, nomeadamente:

- a) As atividades autorais, que envolvam criações intelectuais do domínio da literatura, das artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas, do audiovisual e musicais, por qualquer modo exteriorizadas, protegidas pela Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 2/2017 de 16 de novembro;
- b) As atividades de natureza artística, que se encontram ligadas à interpretação e execução de obras no domínio das artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas, do audiovisual e musicais, bem como a outras interpretações ou execuções de natureza análoga, que se realizem perante o público ou que se destinem à gravação, transmissão ou colocação à disposição do público, independentemente do meio ou do suporte utilizado;
- c) As atividades de natureza técnico-artística, que estejam relacionadas com a interpretação, execução e os métodos de execução, os materiais, os equipamentos e os processos produtivos de obras de natureza artística, no domínio das artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas, do audiovisual e musicais, ou de natureza análoga, destinadas à fruição pelo público;
- d) As atividades de produção artística e cultural, que estejam relacionadas com a promoção, produção, a realização e a divulgação de artes do espetáculo, das artes visuais, cénicas, performativas e musicais, incluindo a valorização e divulgação das obras e dos artistas.

Secção II

Articulação com outros regimes relativos ao exercício da atividade

Artigo 3º

Exercício da atividade por pessoas singulares

1 - Ao profissional criador e produtor da arte e cultura que exerça a sua atividade em regime de contrato de trabalho, aplica-se o disposto no Código Laboral, e em demais legislações

complementares, não lhe sendo aplicável o Estatuto.

2 - Ao profissional criador e produtor da arte e cultura que exerça a sua atividade por conta própria aplica-se, em tudo o que não estiver previsto no Estatuto, o disposto no Código Civil, na sua redação atual.

Artigo 4º

Exercício da atividade por menores

Ao profissional criador e produtor da arte e cultura, que seja menor, aplica-se o disposto no Código Laboral, e demais legislações complementares, não lhe sendo aplicável o Estatuto.

CAPÍTULO II

PROMOÇÃO DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CRIADORES E PRODUTORES DA ARTE E CULTURA

Artigo 5º

Promoção da inscrição

O profissional criador e produtor da arte e cultura que pretende beneficiar do presente Estatuto, deve:

- a) Estar na posse da declaração de artista emitida pela Direção Geral das Artes e das Indústrias Criativas;
- b) Possuir o cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura;
- c) Estar inscrito na plataforma de banco de dados destinado ao Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura;
- d) Estar inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- e) Estar inscrito na autoridade fiscal para o exercício de uma atividade económica incluída no âmbito do artigo 2º;
- f) Apresentar uma situação contributiva regularizada em ambas as entidades mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 6º

Contratação de profissionais criadores e produtores da arte e cultura por pessoas coletivas

As pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, só podem contratar profissionais criadores e produtores da arte e cultura para o exercício da respetiva atividade, que se encontrem devidamente inscritos na plataforma de banco de dados destinado ao Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, no INPS e na autoridade fiscal, nos termos do presente Estatuto, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7º

Obrigações das pessoas coletivas que contratam profissionais criadores e produtores da arte e cultura

1 - As pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, devem, previamente à contratação do profissional criador e produtor da arte e cultura, obter confirmação, junto do próprio ou das entidades competentes, sobre a regularidade da sua inscrição e situação contributiva junto da entidade gestora da proteção social (INPS) e na autoridade fiscal, nos termos do presente Estatuto.

2 - Quando o profissional criador e produtor da arte e cultura não se encontre inscrito no INPS e na autoridade fiscal, nos termos do presente Estatuto, a pessoa coletiva deve promover, em conjunto com o profissional criador e produtor da arte e cultura, a sua inscrição junto das entidades referidas no artigo 5º, no prazo máximo de quinze dias após a realização efetiva do serviço.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO SOCIAL DOS PROFISSIONAIS CRIADORES E PRODUTORES DA ARTE E CULTURA

Secção I

Inscrição do profissional criador e produtor da arte e cultura na proteção social obrigatória

Artigo 8º

Comunicação ao INPS

O profissional criador e produtor da arte e cultura deve comunicar ao INPS o início de uma atividade económica incluída no âmbito do artigo 2º, do presente Estatuto nos quinze dias subsequentes ao do respetivo enquadramento fiscal.

Artigo 9º

Inscrição e enquadramento do profissional criador e produtor da arte e cultura

Caso opte pelo regime de trabalhador por conta própria, o INPS procede à inscrição e enquadramento do profissional criador e produtor da arte e cultura, a seu pedido, com efeitos à data do início do exercício de atividade.

Artigo 10º

Cessação da prestação de atividade

1 - O profissional criador e produtor da arte e cultura é obrigado a declarar ao INPS a cessação da sua atividade, nos trinta dias subsequentes ao da apresentação da declaração de cessação da atividade para efeitos fiscais.

2 - Enquanto não for cumprido o disposto no número anterior, presume-se a prestação de atividade, mantendo-se a obrigação contributiva.

Artigo 11º

Facto constitutivo da obrigação contributiva

A obrigação contributiva constitui-se na data de inscrição e enquadramento do profissional criador e produtor da arte e cultura no INPS.

Artigo 12º

Obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva do profissional criador e produtor da arte e cultura corresponde ao pagamento das contribuições que incidem sobre os rendimentos e/ou remunerações pela atividade prestada.

2 - A obrigação contributiva das entidades contratantes corresponde ao pagamento das contribuições referentes às atividades que contratem ou requeiram ao profissional criador e produtor da arte e cultura.

Artigo 13º

Taxa contributiva

1 - Caso o profissional criador e produtor da arte e cultura opte pelo regime jurídico especial das micro e pequenas empresas (REMPE), aplica-se o disposto no regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

2 - Caso o profissional criador e produtor da arte e cultura opte pelo exercício da atividade por conta própria, a taxa de contribuição é de 19,5% sobre o salário convencional escolhido, conforme previsto no regime dos trabalhadores por conta própria, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de novembro, que define, no âmbito da previdência social obrigatória, a proteção social dos trabalhadores independentes.

Artigo 14º

Responsabilidade pela entrega e pagamento de contribuições

1 - O profissional criador e produtor da arte e cultura é responsável pela entrega e pagamento das contribuições devidas ao INPS nos termos do n.º 1 do artigo 13º, do presente Estatuto sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As entidades contratantes da atividade do profissional criador e produtor da arte e cultura são igualmente responsáveis pela entrega e pagamento das contribuições que são cometidas a estes, sempre que os mesmos lhes prestem atividade, podendo deduzir o respetivo montante ao valor acordado pela atividade em causa.

3 - As entidades contratantes são responsáveis pela entrega e pagamento das contribuições previstas no n.º 2 do artigo 13.º do presente Estatuto.

Artigo 15º

Meios de pagamento

1 - O pagamento das contribuições é efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis, após a emissão e obtenção de uma referência para o efeito.

2 - O INPS e a autoridade fiscal podem estabelecer outros meios de pagamento, nomeadamente o recurso à transferência bancária.

Secção II

Benefícios sociais

Artigo 16º

Regime de proteção social

O profissional criador e produtor da arte e cultura fica sujeito ao REMPE, conforme aprovado pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, desde que cumpra os requisitos definidos para o enquadramento na categoria de micro ou pequena empresa, nos termos previstos na referida legislação.

CAPÍTULO IV

ESTATUTO DE ARTISTA, RECONHECIMENTO E REQUISITOS

Artigo 17º

Reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - O Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é reconhecido mediante registo junto da entidade competente, após verificação dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2 - O reconhecimento confere ao Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura os direitos e benefícios previstos na legislação aplicável, incluindo:

- a) Benefícios fiscais;
- b) Acesso a programas de apoio ao desenvolvimento artístico e cultural;
- c) Participação em mecanismos de proteção social adequados à atividade Profissional do Criador e Produtor da Arte e Cultura.

Artigo 18º

Requisitos para o reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - Para o reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, o requerente deve comprovar:

- a) Exercício regular de atividade artística, comprovada por contratos, publicações, exposições, apresentações públicas ou outro meio idôneo;
- b) Declaração de início de atividade fiscal como profissional artístico ou vínculo a uma organização cultural ou artística;
- c) Qualificações ou experiência relevantes na área artística em que atua.

2 - O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação válido;
- b) Currículo artístico atualizado;
- c) Declaração de rendimentos ou outros comprovativos da atividade profissional artística.

Artigo 19º

Entidade competente para o reconhecimento

1 - O reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura compete à entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura e pela promoção das atividades artísticas.

2 - A decisão sobre o reconhecimento deve ser emitida no prazo máximo de sessenta dias úteis após a submissão completa do requerimento, sob pena de ser considerada deferimento tácito, se a decisão não for expedida até o primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo da decisão.

Artigo 20º

Direitos conferidos pelo Estatuto de Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

O Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura confere aos titulares os seguintes direitos:

- a) Acesso a regimes simplificados de tributação aplicáveis a profissionais independentes;
- b) Participação prioritária em programas de formação e capacitação artística;
- c) Benefícios na utilização de espaços públicos e infraestruturas culturais para a realização de eventos e exposições;
- d) Apoio no acesso à linhas de crédito ou financiamento para projetos culturais e artísticos;
- e) Benefícios resultantes da lei do mecenato cultural.

Artigo 21º

Suspensão e perda do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - O Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura pode ser suspenso nos seguintes casos:

- a) Interrupção da atividade artística por período superior a dois anos, salvo motivos devidamente justificados;
- b) Não cumprimento das obrigações fiscais ou contributivas relacionadas com a atividade artística.

2 - A perda definitiva do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura ocorre quando se verifica:

- a) A cessação formal da atividade artística;
- b) A comprovação de fraude ou irregularidades no processo de obtenção do estatuto.

Artigo 22º

Validade, Renovação e Substituição do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

1 - O Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é válido por um período de três anos, contado a partir da data da sua emissão.

2 - A renovação do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve ser solicitada pelo titular com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data de caducidade, através de requerimento dirigido à entidade competente.

3 - Para a renovação, o Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve comprovar o cumprimento dos requisitos que fundamentaram a atribuição inicial do cartão, incluindo a demonstração da continuidade da atividade artística.

4 - Em caso de perda, roubo ou extravio do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, o titular deve informar imediatamente à entidade competente e apresentar um pedido formal para a emissão de uma segunda via, acompanhado dos documentos exigidos para o efeito.

Artigo 23º

Comunicação de alterações

1 - O titular do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve comunicar à Direção Geral das Artes e das Indústrias Criativas, qualquer alteração nas circunstâncias ou requisitos que fundamentaram a emissão do cartão, no prazo máximo de trinta dias após a ocorrência.

2 - A omissão na comunicação das alterações referidas poderá resultar na suspensão ou cancelamento do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, conforme as disposições legais aplicáveis.

Artigo 24º

Alargamento do âmbito do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

- 1 - O titular do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, que adquirir novas habilidades ou competências profissionais dentro das áreas abrangidas por este diploma, pode solicitar o alargamento do âmbito do seu cartão para incluir as novas áreas de atuação.
- 2 - A solicitação deve ser apresentada à Direção Geral das Artes e das Indústrias Criativas, acompanhada de documentação que comprove a aquisição das novas habilidades e a relevância dessas para a atividade artística do titular.
- 3 - O alargamento é sujeito à avaliação da entidade competente, que verifica o cumprimento dos requisitos previstos para a inclusão das novas áreas no Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura.

Artigo 25º

Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

- 1 - O reconhecimento do Estatuto do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é formalizado através da atribuição de um Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, mediante requerimento do interessado, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no artigo seguinte.
- 2 - A atribuição do Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura compete exclusivamente à Direção Geral das Artes, sendo o modelo do cartão definido através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 26º

Requisitos para o Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura

- 1 - O Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura deve conter, obrigatoriamente, a identificação do titular e a(s) área(s) artística(s) profissional(is) em que atua, desde que sejam cumulativamente cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Exercício da atividade artística de forma profissional, em regime de tempo integral ou, no mínimo, equivalente a meio período laboral;
 - b) Experiência mínima de dois anos de exercício contínuo no setor artístico, imediatamente anterior ao pedido de reconhecimento profissional;

c) Realização de atividades incluídas no repertório de áreas artísticas definido no artigo 2º; do presente Estatuto.

d) Inscrição legal como trabalhador independente, trabalhador por conta de outrem ou enquadramento no regime das micro e pequenas empresas, e regularização junto da Direção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) e do INPS;

e) Ser cidadão cabo-verdiano ou, no caso de cidadão estrangeiro, possuir autorização de residência válida no território nacional.

2 - O Cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura é pessoal e intransferível, sendo a sua falsificação, contrafação ou utilização indevida punida de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL DO PROFISSIONAL CRIADOR E PRODUTOR DA ARTE E CULTURA

Artigo 27º

Regime Fiscal

Ao profissional criador e produtor da arte e cultura, é aplicado o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, aprovado pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Artigo 28º

Incentivos à importação

1 - Para efeitos da Classificação de Atividades Económicas (CAE) 9000 e sem prejuízo de isenções previstas na pauta aduaneira, está isenta do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais, aparelhos de filmagem, de iluminação e acessórios, bem como de outros bens afetos exclusivamente à utilização e atividade do profissional da arte e cultura, comprovadamente fabricados fora do território nacional e desde que cumpridas as formalidades de desalfandegamento legalmente exigidas.

2 - É igualmente aplicável ao profissional criador e produtor da arte e cultura, todos os incentivos e especificidades constantes do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO VI

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 29º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal, são puníveis como contraordenação:

- a) A contratação de profissional criador e produtor da arte e cultura que não se encontra devidamente inscrito, ou cuja inscrição não esteja devidamente promovida pela entidade beneficiária, nos termos do presente Estatuto, em violação do disposto nos artigos 6º e 7º;
- b) O incumprimento da obrigação de inscrição do profissional criador e produtor da arte e cultura nos termos do n.º 2 do artigo 7º;
- c) O não pagamento das obrigações contributivas e da contribuição extraordinária;
- d) O incumprimento do dever de comunicação ao INPS, pelo profissional criador e produtor da arte e cultura, do início de atividade nos quinze dias subsequentes ao do respetivo enquadramento fiscal, nos termos do artigo 8º;
- e) A falsificação, contrafação ou utilização indevida do cartão do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 26º.

2 - As entidades que contratam profissionais da arte e cultura e sejam devedoras de rendimentos, bem como o profissional da arte e cultura que obtenha quaisquer rendimentos ao abrigo deste regime ficam sujeitos às infrações tributárias previstas no regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras e no código aduaneiro.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos à metade.

Artigo 30º

Coimas

1 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2 - A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 700.000\$00 (setecentos mil escudos).

3. A contraordenação prevista na alínea c) e e) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de

400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

4 - As contraordenações previstas nas alíneas d) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos).

Artigo 31º

Responsabilidade

1 - Pela prática da contraordenação prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 29º são responsáveis as entidades beneficiárias e as entidades contratantes, nos termos gerais.

2 - Pela prática das contraordenações previstas nas alíneas b), d) e e), do n.º 1, do artigo 29º é responsável o profissional criador e produtor da arte e cultura.

3 - Pela prática da contraordenação prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 29º são responsáveis as entidades beneficiárias, as entidades contratantes ou o profissional criador e produtor da arte e cultura, consoante aquele que tenha faltado ao pagamento da contribuição devida.

Artigo 32º

Competência

1 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas relativas às contraordenações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 29º pertence ao departamento governamental responsável pela área da cultura, com possibilidade de delegação.

2 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas relativas às contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 29º, pertence ao INPS.

Artigo 33º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito da contraordenação prevista no presente Estatuto reverte em:

a) 50% para a entidade que instruir o processo de contraordenação, nos termos do artigo 31º;

b) 50% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 34º**Regime supletivo**

1 - O disposto no presente capítulo não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

2 - Às infrações previstas no presente Estatuto, em tudo o que não contrarie as disposições dele constantes, é subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS****Artigo 35º****Comissão de acompanhamento**

1 - A execução do disposto no presente Estatuto é assegurada por uma comissão de acompanhamento, constituída por:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Cultura, que preside;
- b) Um representante da autoridade fiscal;
- c) Um representante do INPS;
- d) Um representante da classe do Profissional Criador e Produtor da Arte e Cultura;
- e) Outras entidades que sejam convidadas a participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento, tendo em conta a sua relevância para a execução administrativa da presente Lei.

2 - Incumbe à Comissão de Acompanhamento:

- a) Assegurar a execução atempada das medidas administrativas necessárias para o cumprimento da presente Lei;
- b) Coordenar a atuação das diversas entidades administrativas cuja intervenção seja relevante para a execução administrativa da presente Lei.

3 - O exercício de funções na comissão de acompanhamento não dá origem a qualquer remuneração adicional.

Artigo 36º

Execução administrativa

As medidas administrativas necessárias à execução do presente diploma abrangem as medidas necessárias para assegurar, nomeadamente:

- a) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à execução do disposto no presente Estatuto, designadamente aos sistemas informáticos em matéria tributária e de previdência social;
- b) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à interoperabilidade e comunicação entre sistemas informáticos relevantes para a execução do presente Estatuto;
- c) A formação dos trabalhadores das entidades administrativas que sejam responsáveis pela aplicação do presente Estatuto;
- d) A adoção de medidas para a divulgação das vantagens e promoção da inscrição dos profissionais criadores e produtores da arte e cultura junto dos sistemas fiscais e da previdência social.

Artigo 37º

Declaração do profissional criador e produtor da arte e cultura

1 - A pedido do profissional criador e produtor da arte e cultura, pode ser emitida pelo departamento governamental responsável pela área da cultura, declaração que ateste o exercício por aquele de atividade prevista no artigo 2º do presente Estatuto.

2 - A emissão da declaração prevista no número anterior depende de prévia verificação do cumprimento das obrigações legais previstas no presente Estatuto pelo profissional criador e produtor da arte e cultura requerente.

Artigo 38º

Regime transitório para promoção de atos por via eletrónica

Enquanto as condições técnicas não permitirem a promoção dos atos por via eletrónica, os respetivos atos devem ser feitos presencialmente, por escrito ou verbalmente.

Artigo 39º**Direito Subsidiário**

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente Estatuto, aplica-se o disposto no regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, aprovado pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Artigo 40º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no prazo de cento e oitenta dias a contar daquela data.

Aprovada em 26 de março de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 05 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 31/2026
de 08 de maio**

Sumário: Aprova os Estatutos do Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde.

A Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, criou o Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde (FCA), estabelecendo as bases do regime jurídico do mesmo, bem como a necessidade de aprovação dos respetivos Estatutos por diploma próprio.

Importa, assim, aprovar os Estatutos que regulam a organização interna, funcionamento, modelo de governação, mecanismos de controlo, e regime de gestão administrativa e financeira do FCA, garantindo o alinhamento com o Código das Sociedades Comerciais, com o regime jurídico do Setor Público Empresarial, e com as boas práticas internacionais de financiamento climático.

Foi promovida a consulta pública onde estiveram presentes representantes dos diversos setores públicos, privados e da cooperação bilateral e multilateral.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

O presente diploma aprova os Estatutos do Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde (FCA).

Artigo 2º**Natureza e regime jurídico**

1 - O FCA é uma pessoa coletiva de direito privado, com a forma de sociedade anónima unipessoal, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro.

2 - O FCA rege-se:

- a) Pela Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, que cria o FCA;
- b) Pelo presente diploma e Estatutos por ele aprovados;

- c) Pelas convenções e acordos de que Cabo Verde faça parte no âmbito do clima e ambiente;
- d) Pelo Código das Sociedades Comerciais;
- e) Pela legislação aplicável ao Setor Público Empresarial;
- f) Pela legislação financeira e ambiental aplicável, sem prejuízo de qualquer outra que vier a ser aprovada.

Artigo 3º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do FCA, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de abril de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Gilberto Correia Carvalho Silva e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 6 de maio de 2026

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

ESTATUTOS DO FUNDO CLIMÁTICO E AMBIENTAL DE CABO VERDE (FCA)**CAPÍTULO I****DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO****Artigo 1º****Denominação**

O Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde, S.A., adota a forma de sociedade anónima unipessoal, usando a sigla FCA.

Artigo 2º**Duração**

A duração do FCA é por tempo indeterminado.

Artigo 3º**Sede**

1 - A sede do FCA situa-se na Cidade da Praia, Cabo Verde.

2 - Por deliberação da Assembleia Geral, a sede pode ser transferida para outro local, quando tal se mostre favorável à prossecução eficiente dos seus fins.

3 - Por deliberação do Conselho de Administração podem ser criadas agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º**Definições**

Para efeitos do disposto nos presentes Estatutos, entende-se por:

- a) “Acordo de Contribuição” – instrumento jurídico celebrado entre o FCA e um parceiro/entidade, que estabelece o montante e a finalidade dos recursos, fixa as condições de afetação e define as regras de reporte, auditoria, integridade e salvaguardas aplicáveis aos recursos disponibilizados;

- b) "Bens e participações estratégicos" – bens, direitos ou participações cuja aquisição, alienação ou oneração possa afetar de forma relevante a missão, o objeto, a sustentabilidade financeira ou a capacidade operacional do FCA;
- c) "*Haircuts*" – percentuais de redução de valor aplicados a ativos, garantias, instrumentos financeiros, créditos e outros elementos patrimoniais apresentados por beneficiários ou parceiros, para refletir risco de mercado, risco de crédito, risco de liquidez e volatilidade dos ativos;
- d) "Mecanismos de lock up" – períodos mínimos de imobilização previstos em regulamentos internos ou instrumentos contratuais, durante os quais as partes abrangidas não podem alienar, onerar ou transmitir direitos ou posições definidas nos respetivos instrumentos;
- e) "Parceiro internacional" – entidade bilateral, multilateral, fundação, instituição financeira de desenvolvimento ou outro parceiro externo que contribua financeira, técnica ou institucionalmente para o mandato do FCA, nos termos aprovados pelo Conselho de Administração;
- f) "Projetos climáticos elegíveis" – projetos financiáveis pelo FCA alinhados com a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e com o Plano Nacional de Adaptação;
- g) "Salvaguardas" – requisitos ambientais, sociais e de governança (ESG), incluindo diligência prévia anticorrupção e integridade;
- h) "SNAC" – Secretariado Nacional de Ação Climática ou outro que o suceda com as mesmas funções;
- i) "Subconta temática" – conta ou janela interna do FCA associada a contribuições determinadas, com regras específicas de afetação, governação e reporte definidas em acordo de contribuição e regulamentos internos.

Artigo 5º

Objeto

1 - Para efeitos do presente Estatuto, o objeto do FCA abrange projetos e intervenções que incidam sobre todo o território nacional, incluindo o solo e subsolo, o mar territorial, a zona económica exclusiva, as zonas económicas especiais marítimas, a zona costeira e o espaço aéreo sob jurisdição de Cabo Verde, sempre que relacionados com mitigação, adaptação, conservação ambiental, sustentabilidade ou resiliência climática, designadamente:

- a) Alavancar parcerias público-privadas, junto de fundos globais e internos, climáticos e ambientais;
- b) Promover, apoiar e estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas;
- c) Financiar programas e projetos que contribuam para a redução de emissões de gases com efeito de estufa, o aumento do sequestro de carbono, a conservação da biodiversidade, o acesso à água e a resiliência climática de Cabo Verde, incorporando, exclusivamente, intervenções que fortaleçam a saúde ambiental e reduzam riscos sanitários, diretamente associados às alterações climáticas ou à poluição ambiental, por si ou em parceria com outros financiadores públicos, privados ou mistos, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- d) Assegurar a ligação, em coordenação com o SNAC, ou com a entidade que o venha a suceder, entre parceiros internacionais e os programas e projetos nacionais, com vista à mobilização de financiamentos destinados aos programas e projetos referidos na alínea anterior;
- e) Promover o desenvolvimento da economia verde e azul, apoiando técnica e financeiramente projetos, designadamente nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética, da agricultura sustentável, do ecoturismo, pescas e da resiliência costeira, bem como do setor de transportes e da mobilidade elétrica, que contribuam para o crescimento económico sustentável e, com impactos positivos na saúde da população;
- f) Apoiar iniciativas alinhadas com os objetivos e prioridades climáticas de Cabo Verde, enquadradas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e no Plano Nacional de Adaptação;
- g) Prestar apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento de projetos no âmbito da economia verde e azul, bem como no setor de transportes e mobilidade elétrica e, integrando componentes de saúde pública e ambiental sempre que relevante, financiáveis em Cabo Verde, designadamente na conceção, estudos de viabilidade e reforço de capacidades.

2 - O FCA desenvolve a sua atuação através das seguintes áreas temáticas, as quais constituem categorias de elegibilidade, sem prejuízo de um mesmo projeto poder enquadrar-se simultaneamente em mais do que uma área:

- a) Conservação e biodiversidade;
- b) Mitigação das alterações climáticas;
- c) Adaptação e resiliência climática;

- d) Economia azul e clima;
- e) Carbono azul e soluções baseadas na natureza;
- f) Inovação e pequenas e médias empresas verdes e,
- g) Capacitação institucional.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o FCA dispõe dos seguintes instrumentos de financiamento:

- a) Subvenções;
- b) Subvenções reembolsáveis condicionadas ao cumprimento de metas previamente definidas;
- c) Empréstimos concessionais;
- d) Cofinanciamento;
- e) Subcontas temáticas, quando acordadas pelo Estado ou Conselho de Administração com doadores ou parceiros internacionais;
- f) Garantias, emitidas nos termos e condições aprovados pela Assembleia Geral.

4 - As áreas temáticas e os instrumentos previstos no presente artigo podem ser ajustadas ou complementadas por deliberação da Assembleia Geral, desde que enquadrado nos objetivos e o mandato do FCA e, são objeto de regulamentos específicos a serem elaborados pelo Conselho de Administração no estrito cumprimento das normas vigentes.

5 - No exercício da sua atividade social, o FCA pode participar no capital e gestão de outras sociedades ou organismos de investimento coletivo, incluindo o Fundo de Investimento Climático e Ambiental, desde que tal participação:

- a) Esteja alinhada com o objeto e missão do FCA;
- b) Cumpra a Política de Investimentos e limites prudenciais;
- c) Respeite o carácter não lucrativo do FCA, sendo quaisquer resultados reinvestidos; e
- d) Seja aprovada pelo acionista único.

Artigo 6º

Fim

1 - O FCA prossegue fins de interesse público de natureza climática e ambiental, não tendo finalidade lucrativa.

2 - A mobilização de capital privado com expectativa de retorno financeiro é realizada exclusivamente através de entidades juridicamente autónomas e dotadas de fins lucrativos, designadamente o Fundo de Investimento Climático e Ambiental, referido no n.º 5 do artigo anterior, não se integrando tal mobilização no objeto nem nas atividades próprias do FCA.

3 - A participação do FCA no Fundo referido no número anterior, nos termos da respetiva política de investimentos e mediante aprovação do acionista único, reveste carácter instrumental e não afeta, nem descaracteriza, a finalidade não lucrativa prevista no n.º 1.

Artigo 7º

Regime jurídico

1 - O FCA, enquanto sociedade anónima, rege-se pela Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, pelas convenções e acordos internacionais, pelos presentes estatutos, pela lei comercial vigente e pela demais legislação nacional e internacional aplicável.

2 - Nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, o FCA submete-se às orientações do Plano Estratégico do desenvolvimento sustentável, age no quadro das políticas públicas de cumprimento dos compromissos assumidos por Cabo Verde no âmbito do Acordo de Paris e do Quadro Global da Biodiversidade.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 8º

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), dividido em cem mil ações, integralmente subscritas e realizadas pelo Estado de Cabo Verde

Artigo 9º

Ações

As ações são nominativas e com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) por cada ação.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Órgãos

Artigo 10º

Órgãos sociais

1 - São órgãos sociais do FCA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único; e
- d) O Conselho Consultivo.

2 - O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de quatro anos, renovável uma única vez.

3 - Os membros dos órgãos sociais podem ter funções executivas ou não executivas, nos termos deliberados pela Assembleia Geral.

4 - Os membros com funções executivas exercem-nas em regime de exclusividade, não podendo acumular quaisquer outras funções executivas, remuneradas ou não, em entidades públicas ou privadas, salvo as de natureza académica ou de representação institucional do FCA, mediante autorização prévia do Conselho de Administração.

5 - As funções dos membros são remuneradas, conforme deliberação da Assembleia Geral.

6 - As reuniões de todos os órgãos sociais são lavradas em ata, da qual constam os assuntos tratados e as deliberações tomadas, sendo assinada pelos presentes.

7 - O mandato subsiste até à eleição e tomada de posse de novos membros, salvo substituição, renúncia ou destituição.

8 - Em caso de eleição parcial durante o quadriénio, os eleitos completam o mandato em curso.

Artigo 11º**Incompatibilidades e impedimentos**

Os membros dos órgãos sociais declaram-se impedidos de intervir em decisões em que tenha interesse direto ou indireto, próprio ou de cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou de pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum.

Secção II**Assembleia Geral****Artigo 12º****Assembleia Geral**

1 - Enquanto o FCA mantiver a natureza de sociedade anónima unipessoal, as competências da Assembleia Geral são exercidas pelo acionista único, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, por meio da Assembleia Geral ou de deliberação unânime escrita.

2 - Podem participar, sem direito de voto, nos atos e reuniões convocados pelo acionista único, os membros do Conselho de Administração, o Diretor Executivo e o Fiscal Único, bem como entidades convidadas.

3 - As decisões do acionista único são reduzidas a escrito, lançadas em ata e assinadas pelo respetivo representante, nos termos da lei.

4 - Para efeitos de boa governação, o acionista único pode solicitar parecer do Fiscal Único e/ou do Conselho Consultivo em matérias estratégicas.

Artigo 13º**Atribuições da Assembleia Geral**

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Definir as orientações gerais de gestão do FCA, respeitando o seu objeto, missão e interesse público subjacente;
- b) Aprovar relatórios, contas e demais documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar o orçamento e o plano anual de atividades;
- d) Aprovar o plano estratégico do FCA;

- e) Designar e destituir, nos termos destes Estatutos, os membros dos órgãos sociais, fixando-lhes as respectivas remunerações;
- f) Deliberar sobre alterações estatutárias e aumentos ou reduções do capital social;
- g) Autorizar operações relevantes sobre bens e participações estratégicos, quando aplicável;
- h) Exercer as demais competências que a lei ou os Estatutos não atribuam a outros órgãos.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 14º

Natureza

1 - A administração e gestão do FCA são asseguradas por um Conselho de Administração (CA), que pode ser coadjuvado por um Diretor Executivo, por comités e outras estruturas que se mostrarem necessárias à prossecução dos fins do Fundo.

2 - O Conselho de Administração deve assegurar a contratação de um seguro de responsabilidade civil, para todos os seus membros e, quando aplicável, para o Diretor Executivo, capaz de garantir a cobertura proporcional aos riscos associados às funções de direção e supervisão, de modo a protegê-los contra responsabilidade pessoal decorrente do exercício das respetivas funções, em conformidade com as normas fiduciárias e de gestão de risco do Fundo.

Artigo 15º

Composição e designação do Conselho de Administração

1 - O Conselho de Administração é composto por cinco membros, nacionais ou estrangeiros, escolhidos entre individualidades com reconhecida experiência e qualificações nos domínios relevantes para o FCA, designadamente finanças, ciência, técnica, mobilização de recursos, gestão de ativos, integridade e salvaguardas ESG.

2 - Dois membros do Conselho de Administração são indicados pelo Governo, devendo um deles exercer as funções de Presidente e o outro as de Vice-Presidente.

3 - Os restantes três membros são designados pelo acionista único, tendo em conta as propostas de organizações da sociedade civil com atuação relevante na área climática e/ou ambiental, de parceiros internacionais e doadores, do setor privado e/ou academia; e de candidatos independentes selecionados com base em mérito e integridade, nos termos a serem definidos por

regulamento.

4 - Os membros do Conselho de Administração devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Não terem sido condenados por prática de crime e ter ação pendente contra o Estado;
- b) Serem pessoas idôneas e independentes;
- c) Declararem ausência de conflitos de interesse;
- d) Terem experiência comprovada em gestão, governação ou áreas estratégicas, preferencialmente ligadas ao clima, sustentabilidade e finanças;
- e) Terem sentido de interesse público;
- f) Terem situação fiscal regularizada,
- g) Cumprirem com as obrigações decorrentes de normas KYC/AML/CFT.

Artigo 16º

Cooptação e substituição de membros

1 - Em caso de vacatura, impedimento definitivo ou cessação antecipada de funções, o Conselho de Administração pode promover a substituição, procedendo ao chamamento dos suplentes pela ordem aprovada na Assembleia Geral ou à cooptação de um novo membro, caso estes não existam ou sejam insuficientes, devendo a decisão ser fundamentada e constar da respectiva ata.

2 - Não se verificando a cooptação em sessenta dias após a falta, a designação cabe ao Fiscal Único.

3 - A designação por cooptação dos restantes membros do Conselho de Administração é provisória e carece de ratificação pelo acionista único.

4 - Caso o acionista único não ratifique o membro cooptado, o cargo considera-se imediatamente vago, devendo o Conselho de Administração proceder a nova cooptação ou, sendo tal inviável, compete à Assembleia Geral a escolha do substituto.

5 - O acionista único pode recusar a ratificação quando se verifique falta de idoneidade, incompatibilidade, conflito de interesses, inadequação ao perfil institucional do FCA, a sua participação possa afetar a missão estratégica, a estabilidade institucional ou o interesse público, ou outro motivo atendível.

6 - O membro cooptado exerce funções até à deliberação da Assembleia Geral, não podendo, entretanto, ser eleito Presidente ou Vice-Presidente, exercer voto de qualidade ou participar em

deliberações estratégicas.

7 - A recusa sucessiva de duas propostas de cooptação implica a transferência da competência de designação para a Assembleia Geral.

8 - A cooptação não pode alterar a estrutura de composição definida nos presentes Estatutos, incluindo a participação mínima de 51% detida pelo Estado.

Artigo 17º

Destituição

1 - Os administradores só podem ser destituídos antes do termo do mandato por deliberação fundamentada do acionista único, com base em justa causa.

2 - Constituem justa causa, designadamente:

- a) Violação grave de deveres;
- b) Conflitos de interesse não sanáveis;
- c) Atuação contrária à missão climática e ambiental do FCA;
- d) Incumprimento grave de políticas fiduciárias, de integridade ou de salvaguardas; ou
- e) Comprometimento material da reputação ou estabilidade institucional do Fundo.

3 - A destituição é comunicada por escrito ao administrador, com indicação sumária dos fundamentos.

Artigo 18º

Competência do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar o regimento interno, que regula, nomeadamente, tarefas e pelouros, comissões e respetivas funções, periodicidade e regras das reuniões e forma de publicitação de deliberações;
- b) Elaborar o regulamento operacional e demais regulamentos necessários;
- c) Elaborar o orçamento e o plano de atividades anual;
- d) Assegurar a governação e responsabilização eficazes, acompanhando atividades, desempenho e gestão financeira;

- e) Contratar o Diretor Executivo e nele delegar poderes de gestão;
- f) Constituir comitês;
- g) Contratar o seu quadro de pessoal;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Aprovar estratégias de mobilização de recursos propostas pelo Diretor Executivo;
- j) Elaborar, anualmente, o relatório de gestão e contas, relatório de sustentabilidade ambiental, relatório de gestão de risco, relatório de boas práticas;
- k) Elaborar o plano estratégico do FCA, médio e longo prazo, e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;
- l) Elaborar e aprovar um código de conduta;
- m) Promover o envolvimento de partes interessadas relevantes, nomeadamente entidades governativas, parceiros internacionais e privados, sociedade civil e comunidades locais;
- n) Identificar fontes de financiamento, explorar parcerias com doadores e investidores e apoiar a mobilização de recursos;
- o) Prestar suporte técnico-financeiro ao Governo, em articulação com o SNAC e as entidades competentes, sobre instrumentos económicos e incentivos ao financiamento climático, no quadro das prioridades definidas;
- p) Supervisionar o acompanhamento, avaliação e reporte do impacto e eficácia do FCA;
- q) Promover, em articulação com as entidades competentes, o intercâmbio de conhecimento, o reforço de capacidades e partilha de boas práticas entre partes interessadas, públicas e privadas, no âmbito da mobilização de recursos, do financiamento climático, do financiamento da conservação de biodiversidade e de instrumentos associados;
- r) Praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social não atribuídos a outros órgãos;
- s) Representar o FCA em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e constituir mandatários;
- t) Adquirir, alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis do FCA, mediante autorização do acionista único, quando aplicável;

- u) Informar anualmente, mediante publicação no sítio de internet do FCA e no portal do clima, a estrutura e composição dos órgãos sociais do FCA e os principais elementos curriculares dos seus membros;
- v) Assegurar a existência e o funcionamento de um sistema eficaz de controlo interno, incluindo a aprovação das políticas e dos procedimentos de controlo financeiro, operacional e fiduciário, previamente à sua fiscalização pelo Fiscal Único ou pelo auditor externo;
- w) Iniciar e dirigir o processo de seleção do auditor externo independente, mediante concurso público internacional, e submeter a respetiva proposta de contratação à aprovação da Assembleia Geral; e
- x) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo acionista único.

Artigo 19º

Reuniões do Conselho de Administração

- 1 - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, três a quatro vezes por ano, sendo pelo menos duas presenciais.
- 2 - As reuniões são convocadas pelo Presidente, que fixa as datas e horas das reuniões ordinárias.
- 3 - O Presidente convoca obrigatoriamente reunião extraordinária sempre que, pelo menos, dois membros o solicitem com indicação da ordem de trabalhos.
- 4 - Não sendo feita a convocatório referida no número anterior no prazo de cinco dias, a convocatória pode ser feita por qualquer membro.
- 5 - As reuniões podem realizar-se por meios telemáticos, assegurando-se autenticidade das declarações e segurança das comunicações, com registo em ata.
- 6 - O Conselho de Administração só pode funcionar com a presença da maioria dos membros em primeira convocatória.
- 7 - Não se verificando o quórum, é convocada nova reunião com intervalo mínimo de vinte e quatro horas, podendo deliberar com a presença do Presidente e de pelo menos outro membro.
- 8 - O Diretor Executivo pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, mas sem direito de voto.

Artigo 20º

Deliberações

- 1 - Todos os membros presentes, ou à distância, e não impedidos, são obrigados a votar.
- 2 - Os membros impedidos não participam na discussão e votação do ponto respectivo.
- 3 - Apenas podem ser deliberados assuntos constantes da ordem do dia, salvo, em reunião ordinária, se quatro membros reconhecerem urgência de deliberação imediata.
- 4 - As deliberações são tomadas por votação nominal, e as que envolvam eleição ou apreciação de pessoas são por escrutínio secreto.
- 5 - As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos participantes, sendo que, em caso de não se formar tal maioria ou não havendo empate, procede-se a nova votação, e, persistindo a situação, a deliberação é adiada para reunião seguinte, onde basta maioria relativa.
- 6 - Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade, salvo ocorrendo escrutínio secreto.
- 7 - Havendo empate em escrutínio secreto, procede-se a nova votação, e, mantendo-se o empate, a decisão é adiada para a reunião seguinte, sendo bastante a maioria relativa.

Artigo 21º

Atas

- 1 - De cada reunião é lavrada ata com data, local, ordem do dia, participantes, assuntos apreciados, deliberações e resultado das votações.
- 2 - A ata é aprovada no final da reunião ou no início da seguinte e assinada pelo Presidente e pelo Secretário, podendo ser também assinada pelos demais membros presentes.
- 3 - Os membros podem fazer constar voto de vencido e respectivas razões, ficando isentos da responsabilidade emergente.

Artigo 22º

Suspensão e incapacidade superveniente de administradores

- 1 - Compete ao Fiscal Único propor ao acionista único a suspensão de administradores quando:
 - a) Ocorrer impossibilidade temporária de exercício de funções por período superior a sessenta dias;

b) Tal se revele de interesse do FCA.

2 - Em caso de incapacidade ou incompatibilidade superveniente não sanada no prazo de trinta dias, o Fiscal Único pode propor ao acionista único a cessação de funções.

Artigo 23º

Cessação de funções do CA

Os membros do CA cessam funções por término de mandato, destituição ou renúncia, nos termos da lei.

Artigo 24º

Competências do Presidente do CA

Compete ao Presidente do CA:

- a) Representar o CA em juízo e fora dele;
- b) Coordenar as atividades do CA e convocar e dirigir as reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade em caso de empate, nos termos do artigo 20º; e
- d) Zelar pela execução das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 25º

Diretor Executivo

1 - O Diretor Executivo é contratado, mediante contrato de gestão, pelo Conselho de Administração, de entre cidadãos nacionais ou estrangeiros com idoneidade, capacidade e experiência de gestão e sentido de interesse público, mediante concurso público internacional, com base em termos de referência aprovados e publicados pelo Conselho.

2 - O Diretor Executivo tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de poderem ser-lhe atribuídas outras no âmbito dos regulamentos internos e do contrato de gestão:

- a) A gestão corrente do FCA;
- b) Assegura a direção do pessoal, sob orientação e supervisão do Conselho de Administração e no quadro das normas e regulamentos por este aprovado; e
- c) Participar nas reuniões do CA com direito de palavra, mas sem direito de voto.

Artigo 26º

Mandato

- 1 - O mandato do Diretor Executivo é de três anos, renovável até duas renovações consecutivas.
- 2 - Pode ser fixado prazo inferior quando o mandato vise assegurar, transitoriamente, a gestão em situação de reestruturação ou inatividade prolongada.
- 3 - O exercício de funções é em regime de exclusividade, não podendo celebrar contratos de trabalho ou prestação de serviços com entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de atividades pontuais de criação artística e literária, conferências, palestras e ações curtas de formação.
- 4 - O Diretor Executivo pode participar em conselhos consultivos, comissões, órgãos de fiscalização, ou outros órgãos colegiais previstos na lei, e exercer docência universitária, mediante autorização do Conselho de Administração.

Artigo 27º

Conflito de interesses

Os membros do Conselho de Administração, o Diretor Executivo e o pessoal ao serviço do FCA, estão sujeitos às regras de conflito de interesses previstas no Código de Procedimento Administrativo, e como tal, devem pedir dispensa de intervir em qualquer procedimento, ato, contrato, quando ocorra circunstância em virtude da qual se possa com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente quando:

- a) Por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
- b) O titular do órgão, colaborador, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Tenha havido lugar ao recebimento de dádivas de qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão, colaborador, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;
- d) Haja inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão, colaborador, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; e

e) Esteja pendente em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão, colaborador, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro lado, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

Artigo 28º

Comités

1 - O Conselho de Administração pode criar comités especializados permanentes ou temporários para apoiar a gestão técnica, financeira, operacional e estratégica do FCA, nos termos definidos por deliberação própria.

2 - Os comités referidos no número anterior podem incluir, designadamente:

- a) Comité de gestão de doações;
- b) Comité de conversões de dívida cujos credores não ingressem no capital social do FCA;
- c) Comité de subcontas temáticas criadas na sequência dos acordos celebrados com doadores ou parceiros.

3 - O Conselho de Administração define, para cada comité:

- a) A respetiva composição, incluindo especialistas externos quando necessário;
- b) As competências e regras de funcionamento;
- c) As obrigações de reporte ao Conselho de Administração.

4 - Os Comités devem observar os princípios de integridade, transparência, imparcialidade e conformidade, incluindo:

- a) Salvaguardas ESG;
- b) Procedimentos de gestão de risco e controlo interno;
- c) Conformidade com normas KYC/AML/CFT e,
- d) Ausência de conflitos de interesse.

5 - Aos Comités podem ser atribuídas funções executivas ou de natureza consultiva, cabendo ao Conselho de Administração a decisão final, sem prejuízo das competências da Assembleia Geral

e do Fiscal Único.

6 - Os relatórios, pareceres e recomendações dos comitês integram o sistema de reporte do FCA e ficam sujeitos à supervisão do Fiscal Único, e do auditor externo.

Artigo 29º

Unidade de Auditoria e Controle Interno

1 - O FCA dispõe de uma Unidade de Auditoria e Controle Interno, integrada na sua estrutura organizacional, responsável por assegurar uma função de auditoria independente, preventiva e contínua, em conformidade com os padrões fiduciários, de integridade, de gestão de risco e de *compliance* aplicáveis aos fundos climáticos internacionais.

2 - A Unidade de Auditoria e Controle Interno reporta funcionalmente ao Fiscal Único e hierarquicamente ao Diretor Executivo, garantindo-se a sua independência técnica, autonomia metodológica e proteção contra interferências indevidas, nos termos das melhores práticas internacionais de governação.

3 - Compete à Unidade de Auditoria e Controle Interno, designadamente:

- a) Avaliar a adequação, eficácia, eficiência e robustez do sistema de controle interno, incluindo os mecanismos de gestão de risco, conformidade e integridade;
- b) Identificar riscos operacionais, financeiros, fiduciários, ambientais e sociais relevantes, propondo medidas corretivas e preventivas, em alinhamento com as políticas internas do FCA e com as exigências dos parceiros internacionais;
- c) Verificar o cumprimento das políticas, normas, procedimentos internos, instrumentos de gestão, padrões contabilísticos e requisitos de reporte aplicáveis ao FCA;
- d) Elaborar relatórios periódicos de auditoria interna, contendo conclusões, recomendações e planos de ação, e submetê-los ao Fiscal Único e ao Conselho de Administração;
- e) Acompanhar a implementação das recomendações de auditoria interna, externa e de entidades de supervisão, avaliando a sua eficácia.

4 - A Unidade de Auditoria e Controle Interno atua de acordo com um plano anual de auditoria baseado em risco, aprovado pelo Fiscal Único, e cumpre as normas internacionais de auditoria interna aplicáveis.

Seção III

Fiscal Único

Artigo 30º

Natureza

- 1 - A fiscalização das atividades do FCA compete a um Fiscal Único, que seja técnico oficial de contas ou auditor certificado.
- 2 - O Fiscal Único deve ser independente e possuir qualificações profissionais adequadas em auditoria, finanças públicas, contabilidade, gestão de risco ou áreas afins.
- 3 - O Fiscal Único exerce funções de supervisão interna, sem prejuízo das competências próprias do auditor externo.

Artigo 31º

Atribuições do Fiscal Único

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Supervisionar a atividade da administração e verificar a conformidade da gestão com a lei, os Estatutos, as normas internas e os princípios de boa governação;
- b) Verificar a exatidão, integridade e conformidade das contas e demonstrações financeiras, assegurando que estas são preparadas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCCRF);
- c) Avaliar a adequação, eficácia e funcionamento dos sistemas de controlo interno, gestão de risco e *compliance*;
- d) Supervisionar a implementação e o cumprimento dos controlos internos desenvolvidos pela administração e pelo auditor interno;
- e) Analisar relatórios financeiros, operacionais e temáticos apresentados pelo Conselho de Administração e pelo Diretor Executivo;
- f) Emitir relatórios, pareceres e recomendações sobre contas, controlo interno, gestão de risco e demais matérias de fiscalização;
- g) Solicitar relatórios periódicos à administração e especificar os elementos obrigatórios a incluir nesses relatórios;

- h) Solicitar informações e realizar inspeções, clarificando o objeto da inspeção e a entidade responsável por prestar a informação;
- i) Receber denúncias, comunicações de irregularidades e pedidos de renúncia de administradores;
- j) Fiscalizar projetos de maior dimensão e operações consideradas de risco elevado;
- k) Propor a substituição, suspensão ou cessação de funções dos administradores quando se verifique fundamento;
- l) Convocar a Assembleia Geral quando o Conselho de Administração não o faça;
- m) Contratar peritos independentes sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- n) Assegurar o controlo de conformidade e a governação, velando pelo cumprimento dos Estatutos, leis e regulamentos internos, e supervisionando políticas internas de governança e conflitos de interesse;
- o) Salvaguardar os interesses do acionista único;
- p) Analisar relatórios contabilísticos e financeiros;
- q) Avaliar a execução da política de investimentos;
- r) Fiscalizar o risco financeiro e os controlos internos;
- s) Apreciar os relatórios financeiros do Fundo de Dotação do FCA;
- t) Realizar inspeções às contas e solicitar informações;
- u) Verificar o cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais e de governança;
- v) Solicitar as informações e auditorias consideradas necessárias; e
- w) Exercer as demais atribuições constantes da lei;

2 - Em cumprimento da alínea t) do número anterior, o Fiscal Único pode, a qualquer momento, inspecionar as instalações, os livros, as contas, os registos contabilísticos e toda a documentação de suporte do FCA.

3 - Para o exercício dos seus poderes de fiscalização, o Fiscal Único pode solicitar, a qualquer momento, informações e esclarecimentos ao Conselho de Administração, ao Diretor Executivo, a qualquer trabalhador do FCA, bem como a entidades terceiras que prestem serviços ao Fundo,

incluindo auditores, consultores e prestadores de serviços financeiros.

Artigo 32º

Seleção

O Fiscal Único é selecionado por concurso público, nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro.

Artigo 33º

Substituição

O Fiscal Único que se encontre temporariamente impedido ou cujas funções tenham cessado é, substituído, provisoriamente, pelo acionista único, por outro que tenha a mesma qualificação e independência, mantendo-se no cargo até à primeira assembleia anual, que procederá ao preenchimento da vaga.

Artigo 34º

Deveres e incompatibilidades

O Fiscal Único tem os deveres e estão sujeitos às incompatibilidades previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 35º

Conselho Consultivo

1 - É criado um Conselho Consultivo, de natureza não deliberativa, destinado a reforçar a transparência, a participação informada e o alinhamento estratégico do FCA.

2 - A composição, regras de funcionamento e periodicidade das reuniões do Conselho Consultivo são definidas em regulamento elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado pelo acionista único.

CAPÍTULO IV**GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA****Artigo 36º****Instrumentos de gestão**

1 - São instrumentos de gestão do FCA:

- a) O plano estratégico;
- b) O plano de ação;
- c) Os programas de atividade anual e plurianual e o respetivo cronograma;
- d) O orçamento anual e plurianual; e
- e) O programa financeiro e de investimento.

2 - Para efeitos do número anterior:

- a) O plano estratégico é elaborado ou revisto a cada quatro anos e submetido à aprovação da Assembleia Geral até 31 de julho do último ano de vigência, de modo a enquadrar o ciclo subsequente de planeamento e orçamento;
- b) o plano de ação é submetido à aprovação da Assembleia Geral até 30 de setembro de cada ano, devendo alinhar-se com o plano estratégico e refletir as prioridades operacionais e fiduciárias do exercício seguinte;
- c) Os programas de atividade anual e plurianual e o respetivo cronograma, bem como o orçamento anual e plurianual são submetidos pelo Conselho de Administração para aprovação da Assembleia Geral até 30 de outubro, assegurando a sua entrada em vigor no início do exercício económico seguinte, em conformidade com as exigências fiduciárias e de transparência aplicáveis ao FCA;
- d) O programa financeiro e de investimento é apresentado até 30 de novembro, devendo refletir o enquadramento macrofinanceiro do Fundo, as fontes de financiamento previstas e as projeções de liquidez, risco e investimento.

3 - Os instrumentos previstos no presente artigo são remetidos à tutela financeira no prazo de cinco dias após a sua aprovação, quando aplicável, para efeitos de supervisão económica e financeira.

4 - O incumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo constitui violação das

obrigações de gestão, ficando o Conselho de Administração, obrigado a apresentar justificação escrita do atraso e nova data para apreciação e deliberação.

Artigo 37º

Instrumentos de prestação de contas

1 - São instrumentos de prestação de contas do FCA:

- a) O relatório e contas anual;
- b) Os relatórios de gestão, semestral e anual; e
- c) Os balancetes trimestrais.

2 - O relatório e contas anual e o relatório de gestão anual são elaborados pelo Conselho de Administração e submetidos à Assembleia Geral até 31 de março do ano seguinte ao exercício a que respeitam, nos termos do artigo 344º do Código das Sociedades Comerciais.

3 - O relatório de gestão semestral é elaborado pelo Conselho de Administração e apresentado até 31 de julho de cada ano, devendo refletir a execução do plano de atividades, o desempenho financeiro e fiduciário, a implementação dos projetos e o nível de cumprimento das políticas internas do FCA.

4 - Os balancetes trimestrais são preparados e submetidos ao Conselho de Administração até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, constituindo instrumentos obrigatórios de monitorização financeira e de controlo interno.

5 - Os documentos referidos nos números anteriores são remetidos à tutela financeira no prazo de cinco dias após a respetiva aprovação, quando aplicável, para efeitos de supervisão económica e financeira.

6 - Todos os instrumentos de prestação de contas devem ser elaborados em conformidade com os princípios de legalidade, transparência, regularidade financeira, normas contabilísticas aplicáveis e padrões fiduciários exigidos aos fundos climáticos.

Artigo 38º

Sistema de contabilidade

1 - A contabilidade do FCA obedece às normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCCRF) e deve responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir o controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2 - O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, de modo a se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 39º

Logótipo

O FCA utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 40º

Receitas do FCA

Nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, são receitas do FCA:

- a) Financiamentos externos com impacto climático e ambiental relevante;
- b) Transferências do Orçamento do Estado;
- c) Donativos atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sob a forma de subsídios, contribuições financeiras ou outras, e aceites pelo Conselho de Administração;
- d) Heranças e legados aceites pelo Conselho de Administração a benefício do inventário;
- e) Os rendimentos da venda de publicações e estudos que edite;
- f) Os rendimentos de impostos, taxas ou outros tributos e de honorários e multas a ele consignados por lei;
- g) Os rendimentos provenientes da transmissão, arrendamento ou cessão de propriedade material ou imaterial de que seja titular;
- h) Os rendimentos dos serviços que preste;
- i) Os rendimentos de obrigações que emita no mercado financeiro;
- j) Os rendimentos de empréstimos que contraia junto de entidades financeiras nacionais e internacionais;
- k) O produto de taxas de comissão de subvenções concedidas aos beneficiários;
- l) Swaps de dívidas; e

m) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou consignadas por lei, regulamento ou contrato.

Artigo 41º

Contribuições de parceiros

1 - O FCA pode receber recursos financeiros de doadores, credores bilaterais ou multilaterais, parceiros internacionais e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, sob a forma de subvenções, doações, contribuições, conversões de dívida, financiamentos concessionais, cofinanciamentos, ou outros instrumentos compatíveis com a lei.

2 - A receção de recursos é formalizada por acordos de contribuição, que definem, designadamente:

- a) O montante, natureza e finalidade;
- b) As regras de afetação e elegibilidade;
- c) O reporte, transparência e auditoria;
- d) Salvaguardas ESG; e
- e) Regras de integridade (KYC/AML/CFT e sanções), quando aplicável.

3 - As contribuições não conferem quaisquer direitos societários ou patrimoniais sobre o FCA.

Artigo 42º

Tratamento fiscal e cambial

1 - O tratamento fiscal das operações e a aplicação de incentivos específicos obedece à legislação vigente.

2 - As operações em moeda estrangeira observam as normas cambiais e de registo do Banco de Cabo Verde.

Artigo 43º

Aplicação das receitas

1 - As receitas do FCA são aplicadas na realização de despesas consistentes com o seu objeto, enquadráveis nas suas competências e previstas no orçamento anual.

2 - O FCA não pode, em cada ano fiscal, gastar em despesas administrativas mais de 5% do seu

orçamento anual.

3 - Na fase inicial de implementação do FCA, pode não ser aplicável o limite do número anterior, conforme deliberação fundamentada do Conselho de Administração, submetida a ratificação da Assembleia Geral.

Artigo 44º

Bens e participações estratégicas

1 - São, designadamente, considerados estratégicos:

- a) Os bens, direitos ou participações, diretamente ligados ao cumprimento dos objetivos climáticos e ambientais do Fundo;
- b) Os ativos necessários à continuidade das operações essenciais do FCA;
- c) As participações em entidades ou iniciativas cuja titularidade seja indispensável à prossecução dos fins do Fundo;
- d) Os ativos cujo valor ou risco associado possam ter impacto material na solidez financeira ou reputacional do FCA.

2 - A classificação de determinado bem, direito ou participação como estratégico incumbe ao Conselho de Administração, mediante fundamentação, sem prejuízo das matérias sujeitas a decisão do acionista único nos termos dos presentes Estatutos.

3 - A aquisição, alienação ou oneração de bens, direitos ou participações estratégicas, obedece ao regime previsto nos presentes Estatutos e às deliberações da Assembleia Geral

Artigo 45º

Política de investimentos e Fundo de Dotação do FCA

1 - O FCA adota uma política de investimentos que estabelece os princípios e limites aplicáveis à gestão prudente dos seus recursos financeiros, assegurando a preservação do capital, a liquidez adequada e a conformidade com os objetivos climáticos e ambientais do Fundo.

2 - A política de investimentos é aprovada pelo Conselho de Administração e deve definir, designadamente:

- a) Os ativos e instrumentos financeiros;
- b) Os critérios de diversificação e de risco; e

c) As regras de conformidade e de diligência prévia.

3 - É criado um Fundo de Dotação do FCA, composto por dotações iniciais, contribuições de doadores e rendimentos financeiros, destinado a assegurar a sustentabilidade financeira de longo prazo do Fundo.

4 - O capital do Fundo de Dotação do FCA tem carácter permanente, sendo aplicável exclusivamente segundo critérios prudenciais estabelecidos na política de investimentos, e os seus rendimentos podem ser utilizados para financiar programas e iniciativas estratégicas do FCA, nos termos definidos pela Assembleia Geral.

5 - O Conselho de Administração supervisiona a gestão dos investimentos e do Fundo de Dotação do FCA, cabendo ao Fiscal Único e ao auditor externo verificar a conformidade das aplicações financeiras com a política de investimentos e com os presentes Estatutos.

Artigo 46º

Salvaguardas ambientais, sociais e de governança (ESG)

1 - O FCA adota salvaguardas ambientais, sociais e de governança (ESG), aplicáveis a todas as suas operações, programas, projetos, financiamentos e instrumentos, assegurando que a sua atuação promove benefícios ambientais e sociais, garante padrões elevados de integridade e evita, mitiga ou compensa impactos adversos.

2 - As salvaguardas ambientais e sociais obedecem aos seguintes princípios:

- a) Proteção ambiental e conservação da biodiversidade;
- b) Gestão sustentável dos recursos naturais;
- c) Prevenção, mitigação e gestão de riscos ambientais e sociais;
- d) Respeito pelos direitos humanos e pelas comunidades locais;
- e) Participação informada das partes interessadas;
- f) Inclusão social e não discriminação;
- g) Conformidade com a legislação nacional e com as melhores práticas internacionais.

3 - As salvaguardas de governança obedecem aos seguintes princípios:

- a) Integridade, ética e prevenção de conflitos de interesse;
- b) Transparência, prestação de contas e acesso à informação;

- c) Tolerância zero a práticas de corrupção, suborno, fraude, branqueamento de capitais e financiamento ilícito;
- d) Avaliação e diligência prévia de integridade a beneficiários, parceiros, fornecedores e entidades financiadas;
- e) Responsabilidade institucional, segregação adequada de funções e controle interno eficaz;
- f) Participação inclusiva das partes interessadas e mecanismos de queixa acessíveis;
- g) Conformidade com normas internacionais de boa governação e com requisitos de financiadores.

4 - Para efeitos do presente artigo, o FCA assegura:

- a) A integração das salvaguardas ESG nos processos de diligência prévia técnica, financeira, jurídica e de integridade;
- b) A triagem e classificação de projetos segundo o risco ambiental, social e de governança;
- c) A preparação e implementação de instrumentos de gestão e planos de mitigação;
- d) A monitorização contínua do cumprimento das salvaguardas ESG;
- e) A existência de mecanismos de denúncia e resolução de queixas acessíveis e independentes.

5 - Todos os parceiros, beneficiários, fornecedores e entidades financiadas aderem às políticas de integridade, anticorrupção e direitos humanos do FCA.

6 - O incumprimento das salvaguardas ESG constitui fundamento para suspensão, cessação ou cancelamento de financiamento ou apoio, sem prejuízo de outras medidas legais ou outras aplicáveis.

Artigo 47º

Política de gestão de risco

O FCA adota uma política de gestão de risco, aprovada pelo Conselho de Administração, que estabelece os princípios e procedimentos para a identificação, avaliação, mitigação, monitorização e controlo dos riscos inerentes às suas atividades e operações, nos termos da legislação aplicável e das melhores práticas internacionais.

Artigo 48º

Critérios de seleção de projetos

1 - O FCA adota critérios de seleção de projetos que asseguram que os recursos do Fundo são aplicados em iniciativas alinhadas com o seu objeto, prioridades estratégicas e objetivos climáticos e ambientais.

2 - Os projetos a financiar pelo FCA devem satisfazer cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Contribuição para mitigação, adaptação, resiliência, conservação da biodiversidade ou economia verde e azul;
- b) Adicionalidade demonstrada;
- c) Sustentabilidade financeira, técnica e operacional;
- d) Conformidade com salvaguardas ESG;
- e) Conformidade legal e regulatória, incluindo normas de integridade e KYC/AML/CFT;
- f) Alinhamento com políticas e planos nacionais;
- g) Eficiência e impacto mensurável;
- h) Existência de mecanismos adequados de monitorização, reporte e verificação (MRV).

3 - O FCA pode atribuir prioridade a projetos estruturantes, suscetíveis de ampliação ou replicação, com forte impacto social ou com parcerias público-privadas ou internacionais;

4 - O não cumprimento dos critérios previstos no presente artigo determina a rejeição da proposta, sem prejuízo de reapresentação após adequação.

Artigo 49º

Mecanismos de monitorização e avaliação (M&A)

1 - O FCA adota mecanismos de monitorização e avaliação (M&A) destinados a assegurar o acompanhamento sistemático, transparente e baseado em evidências do desempenho, resultados e impacto das operações financiadas.

2 - Os projetos, programas, instrumentos financeiros e subcontas temáticas estão sujeitos a M&A que garantem:

- a) A verificação periódica do cumprimento de objetivos, metas e resultados;

- b) A monitorização de indicadores técnicos, financeiros, ambientais, sociais e de governança (ESG);
- c) A conformidade com o objeto do Fundo, os critérios de seleção e as políticas internas aplicáveis;
- d) A deteção e correção atempada de desvios, riscos ou irregularidades.

3 - A monitorização compreende:

- a) Recolha e verificação contínua de dados;
- b) Relatórios periódicos de implementação;
- c) Visitas de supervisão e inspeções técnicas;
- d) Avaliação da execução financeira e do cumprimento de salvaguardas ESG.

4 - A avaliação inclui:

- a) Avaliações intermédias e finais do desempenho e impacto;
- b) Avaliações temáticas, estratégicas ou independentes,
- c) Recomendações obrigatórias para melhoria da eficácia e sustentabilidade.

5 - Compete ao Conselho de Administração aprovar a política de M&A, definir metodologias, ciclos de reporte e requisitos por janela temática.

6 - Compete ao Fiscal Único supervisionar o cumprimento dos mecanismos de M&A, podendo solicitar auditorias, relatórios adicionais ou verificações independentes.

7 - Os beneficiários, parceiros e entidades financiadas devem fornecer toda a informação necessária à monitorização e avaliação, constituindo a recusa ou omissão injustificada fundamento para suspensão ou cessação do financiamento.

Artigo 50º

Estatuto do pessoal

Ao pessoal do FCA aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO V

TUTELA, AUDITORIA, REPORTE E TRANSPARÊNCIA

Artigo 51º

Tutela

O FCA sujeita-se à tutela técnica e financeira dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas do Ambiente e das Finanças, respetivamente, nos termos da lei.

Artigo 52º

Auditoria externa

1 - A atividade do FCA está sujeita a auditoria externa, assegurando padrões elevados de transparência, integridade e prestação de contas, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

2 - A auditoria externa é realizada por auditor certificado independente, selecionado por concurso internacional, nos termos definidos na Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, e em conformidade com termos de referência alinhados com as melhores práticas internacionais e requisitos dos financiadores.

3 - A auditoria externa tem como objetivos:

- a) Emitir garantia independente sobre a fiabilidade das demonstrações financeiras e a adequação dos sistemas contabilísticos;
- b) Verificar a conformidade da utilização dos recursos com o enquadramento legal, regulamentar e contratual;
- c) Avaliar a economia, eficiência e transparência das atividades do Fundo.

4 - Os resultados das auditorias são apresentados em forma de relatório anual, aos órgãos sociais do FCA, juntamente com recomendações para melhoria dos sistemas de governação e gestão financeira do FCA.

5 - O relatório anual de auditoria é publicado no sítio da internet do FCA.

Artigo 53º

Controlo do Tribunal de Contas

O FCA sujeita-se ao controlo do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Artigo 54º**Transparência e publicidade**

1 - O FCA tem o seu próprio sítio de internet, que lhe serve de suporte para a divulgação de informações relevantes sobre o seu funcionamento, os concursos, os projetos aprovados, as subvenções concedidas, o relatório de atividades, demonstrações financeiras anualmente auditadas e relatório de impacto climático, incluindo operações de conversão, nos termos do quadro de governança climática, mas também modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrônica, visando a satisfação dos pedidos e obtenção de informações online, nos termos legalmente admitidos.

2 - São divulgadas, no mínimo, as informações sobre volume convertido, preço de conversão, participação resultante e aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Artigo 55º****Ano social**

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 56º**Vinculação do FCA**

1 - O FCA obriga-se:

- a) Pela assinatura do Diretor Executivo, nos atos de gestão corrente;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, ou do Diretor Executivo e um administrador, para: despesas até 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), aquisições e contratos entre 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) e 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), aprovação e execução de instrumentos financeiros acima de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
- c) Pela assinatura de mandatários constituídos, dentro dos limites e finalidades previstos no respetivo mandato.

2 - A prática de atos, despesas ou contratos de valor superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), bem como contratos plurianuais, de risco elevado ou compromissos fiduciários

estratégicos, está sujeita à deliberação prévia do Conselho de Administração e, quando aplicável, à aprovação do acionista único.

3 - A celebração de acordos com parceiros internacionais, agências multilaterais ou doadores depende de deliberação expressa do Conselho de Administração, independentemente do montante envolvido.

4 - A abertura de contas bancárias e atos de movimentação de capital requerem assinatura conjunta do Diretor Executivo e de um administrador.

5 - Os limites fixados no presente artigo podem ser alterados por decisão do acionista único, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 57º

Resultados

1 - Qualquer rendimento financeiro gerado pelo FCA é integralmente afeto ao cumprimento do seu objeto, não havendo lugar à distribuição de lucros ou de quaisquer resultados patrimoniais a nenhum acionista.

2 - A participação no capital do FCA de acionistas não estaduais, confere-lhes, exclusivamente, direitos de governação e de supervisão, nos termos do presente Estatuto, não lhes sendo atribuindo quaisquer direitos de natureza patrimonial sobre os resultados do Fundo.

Artigo 58º

Dissolução

1 - O FCA dissolve-se nos casos previstos na lei.

2 - A liquidação é efetuada nos termos da lei e das deliberações do acionista único.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de abril de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Gilberto Correia Carvalho Silva e Alexandre Dias Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 42/2026
de 07 de maio**

Sumário: Procede à primeira alteração da Portaria n.º 55/ 2022, de 30 de novembro, que autoriza a cedência definitiva de para fins de interesse público de um trato de terreno com a área de 119.169,02 m² ao Município de São Lourenço dos Órgãos.

Nota justificativa

Atendendo a que o Município de São Lourenço dos Órgãos apresentou ao Governo um conjunto de projetos de investimentos públicos nas áreas da infraestruturação e da habitação social, apresentando como justificação as suas necessidades em modernizar as infraestruturas do Município, a definição de novos critérios do assentamento populacional, a construção de novos bairros e cidades sustentáveis, neste contexto deparou com o problema da oferta e da procura do solo urbano para esta finalidade, por tal motivo justificou o entendimento entre a Administração Local e Central, com vista a criação de novas cidades e cidades sustentáveis.

Atendendo ainda ao real interesse público que constitui um acordo/entendimento entre a administração central e Local, com vista a criação de cidades sustentáveis, tendo presente que o nº 3 do artigo 103º, do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, prevê a possibilidade do Estado alienar, com carácter definitivo, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e ou por razões ponderosas.

E por Portaria n.º 55/ 2022, de 30 de novembro, publicado no Boletim Oficial n.º 113, I Série de 30-11-2022, o Ministro das Finanças autorizou a cedência a Título definitivo para fins de interesse público um trato de terreno com a área de 119.169,02 m² (cento e dezanove mil, cento e sessenta e nove vírgula zero dois metros quadrados), situado na zona de Serrado , Várzea da Igreja, Município de São Lourenço dos Órgãos, nos termos do artigo 103.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que estabelece o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

Acontece que dentro do perímetro da parcela do terreno objeto de cedência a Título definitivo para fins de interesse público encontra-se o Viveiro Agrícola propriedade do Estado de Cabo Verde, afeto para gestão, administração e fiscalização do Ministério da Agricultura e Ambiente – MAA, que ali produzem mudas até o seu transporte para plantio definitivo, a produção e a manutenção das plântulas são para dar respostas a nível nacional, ainda, ali existem variedade de espécies plantas frutíferas que servem de estudo e utilizadas em experimentos científicos para mudas de novas plantas;

O referido Viveiro Agrícola e todo o seu perímetro o equivalente a 52.937.04m²/ 5.29Ha, trata-se de uma Reserva Agrícola Nacional, que, em virtude das suas características, em termos

agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola, assim como existe de um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, e esta vedado o direito de propriedade, o uso e utilização dos particulares, e interditas ações que destruam ou diminuam as potencialidades agrícolas por exemplo, operações de loteamento, obras de urbanização, construção, edificação e ampliação, abertura de via de comunicações, escavações, lançamento ou depósito de resíduos, entulhos e sucatas, e em geral é proibido qualquer atividade que não caiba no uso decorrente do normal aproveitamento do solo agrícola ou do espaço florestal.

É objetivo e programa do Governo de preservar os Viveiros e terrenos agrícolas de relevante interesse público, neste sentido, e considerando a necessidade de clarificar os limites físicos e dos direitos do referido trato de terreno, procede à primeira alteração a Portaria n.º 55/2022, de 30 de novembro, com vista de corrigir e precisar o trato de terreno objeto de transferência ao Município de São Lourenço dos Órgãos,

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 55/ 2022, de 30 de novembro, que autoriza a cedência definitiva e gratuita para fins de interesse público de um trato de terreno com a área de 119.169,02 m² ao Município de São Lourenço dos Órgãos.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 3.º e 6.º da Portaria n.º 55/ 2022, de 30 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

cedência

É autorizada a cedência definitiva e gratuita dos tratos de terreno rústico, identificados nas alíneas abaixo, ao Município de São Lourenço dos Órgãos:

- a) Trato de terreno com área de 6.6231.98m²/6.62 Há, a ser desanexado do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o n.º 1332/0 e com inscrição F-1(51) AP.1/05- 05-2021 na Conservatória do Registo Predial a favor do Estado de Cabo Verde (conforme a planta de localização Anexo I);
- b) Trato de terreno com área de 52.937.04m²/ 5.29Ha a inscrito na matriz predial rústica sob o n.º 1332/0 e com inscrição F-1(51) AP.1/05- 05-2021 na Conservatória do Registo Predial a favor do Estado de Cabo Verde, mantém-se a propriedade á favor do Estado de Cabo Verde sob a gestão e administração do Ministério da Agricultura e Ambiente (conforme a planta de localização - Anexo II).
- c) Trato de terreno com área de 171,6 metros quadrados inscrito na matriz predial rústica sob o n.º 1149/0 e com inscrição F-1(67) AP.1/22 07-2022 na Conservatória a favor do Estado de Cabo Verde.

Artigo 3.º

(Deveres da Cessionária)

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Realizar a operação de loteamento, dividir o terreno para diferentes usos, estabelecer áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas como arruamentos, pedonais e estacionamento públicos, conforme com os parâmetros definidos em plano municipal de ordenamento do território;
- e) Realizar operação de loteamento para edificações destinadas à prestação de serviços à coletividade (saúde, educação, assistência social, segurança, proteção civil, etc.);
- f) Realizar operação de loteamento para edificações destinadas à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.);
- g) Realizar operação de loteamento para edificações destinadas á prática pela coletividade, de atividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer;
- h) Enviar ao serviço central responsável pelo património do Estado, relatórios trimestrais sobre a administração e gestão do imóvel.

Artigo 6.º**(Reversão)**

1 - [...]

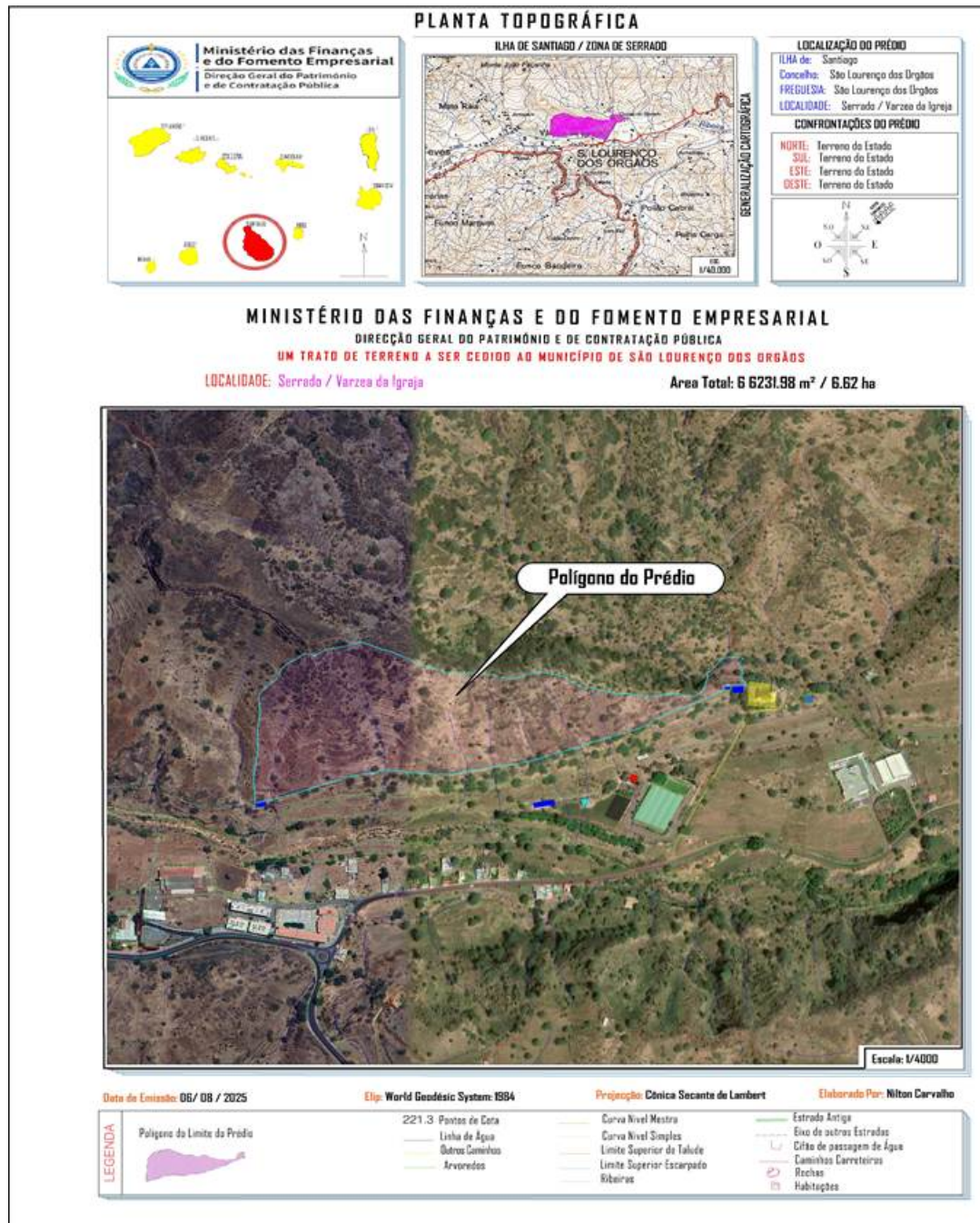
2 - Em caso de incumprimento do acordo de cedência por parte do *Município de São Lourenço dos Orgãos*, o Ministério responsável pela área das Finanças, ouvido o interessado, ordenará a reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado, não tendo o cessionário direito, salvo caso de força maior, à restituição das quaisquer importâncias pagas e ou a indemnização por benfeitorias realizadas.

3 - A reversão será publicada sob forma de portaria que constituirá título bastante para a realização dos necessários registos do imóvel revertido ao domínio privado do Estado, caso injustificadamente, o Município se recuse a assinar o correspondente auto de reversão, o que expressamente deverá constar da portaria”.

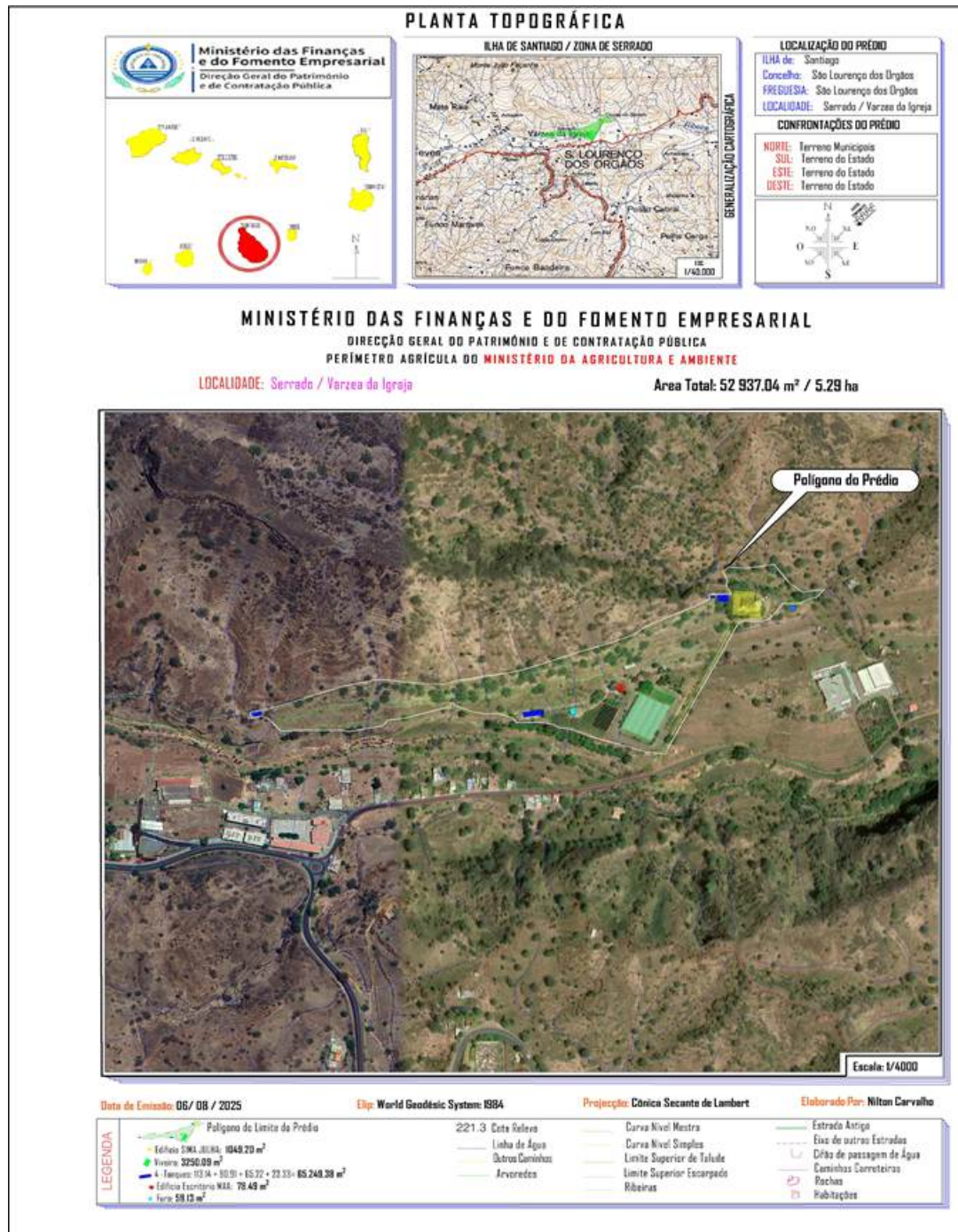
A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, cidade da Praia, aos 30 de abril de 2026. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

Anexo I – a que se refere a alínea a) do artigo 2º



Anexo II – a que se refere a alínea b) do artigo 2º





I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

